



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10735.001345/94-58
Recurso nº : RD/101-127.371
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : ENGETÉCNICA LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

IRPJ – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Constatada inexistência de pagamento do imposto, em virtude de prejuízo fiscal, nos períodos-base subseqüentes ao da redução indevida do lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto apurado no período-base da infração com os respectivos encargos legais. Os valores pagos mensalmente, em base estimada, por não ingressarem de forma definitiva nos cofres públicos, não podem ser considerados para configurar postergação de pagamento do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ENGETÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Remis Almeida Estol, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

Recurso nº : RD/101-127.371
Recorrente : ENGETÉCNICA LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

ENGETÉCNICA LTDA., com fundamento no artigo 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado (fls. 755/761) contra o Acórdão nº 101-93.772, de 20 de março de 2002 (fls. 746/753), que negou provimento ao seu recurso contra a decisão de primeira instância que não acolhera a alegação de postergação no pagamento do imposto, referente ao ano-calendário de 1991, porque, no período seguinte, a empresa experimentara prejuízos.

A empresa, no ano-calendário de 1992, por força das alterações da Lei nº 8.383/91, declarou o Imposto de Renda pelo lucro real mensal.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

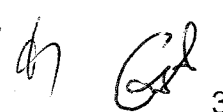
“Postergação – Esta só é possível de assim ser tratada quando no exercício em que ofertada a receita a destempo, o valor do imposto a pagar for maior que o oferecido.”

O voto que embasou esse aresto está assim redigido:

“A decisão de 1ª instância afirma, para afastar a pretensão de ocorrência de postergação:

“um suposto prazo de postergação teria início no exercício de 1992, ano-base de 1991, quando ocorreu a exclusão indevida, e término em janeiro/93, quando o valor foi adicionado. Mas neste período-base (janeiro/93), mesmo com a adição citada, não foi apurado lucro real e, desse modo, não se configurou a postergação.

Entendo que não cabe falar em postergação se no momento da apropriação da receita não se verifica lucro real. De fato, o lucro de um período não pode ser “compensado” com o prejuízo do outro.

 3

Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

Eis o teor da afirmação da Recorrente em seu recurso voluntário:

“ Essa é exatamente a situação em que se encontrou a RECORRENTE que, em janeiro de 1992 apropriou receita de competência do período-base de 1991, mas, pode-se dizer, não chegou a pagar o IRPJ nem a CSLL sobre ela porque apurou prejuízos superiores, conforme atesta a declaração de ajuste anula do ano-calendário de 1992 (doc.1) .

No ano-calendário de 1993, porém, a Recorrente pagou efetivamente o IRPJ e a CSLL devidos a cada mês, como demonstram os DARFs anexo (docs. 2 e 3), o que já seria motivo suficiente para aniquilar as pretensões fiscais enfrentadas neste Recurso.“

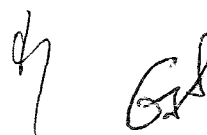
Por outro lado, esta Primeira Câmara já teve oportunidade de decidir que a oferta espontânea do valor postergado em exercício em que não houve pagamento de imposto, não serve para caracterizar tal situação, verbis:

“ PREJUÍZO – A inexistência contábil consistente na apropriação de receita em exercício posterior ao de competência só dá lugar ao tratamento de postergação no pagamento de imposto quando, no exercício em que foi contabilizada a receita, tiver ocorrido pagamento de imposto superior àquele que seria devido pela receita postergada. Improcedente a tese de compensação de prejuízos porque estes se compensam com lucros futuros e não com lucros pretéritos” (Ac. 101-81.717/91 – DO 29/1091) “.

O referido acórdão foi formalizado em 23/04/2002, com ciência da Fazenda Nacional em 8/05/2002 (fls. 754), tendo o sujeito passivo apresentado o seu recurso especial em 19/06/2002 (fls. 755), antecipando-se à sua intimação que ocorreu em 2/08/2002 (fls. 797). Apresentou como paradigma o Ac. 103-20.709, de 19/09/2001, para comprovar a ocorrência de dissídio jurisprudencial com cópia do mencionado aresto da Egrégia Terceira Câmara.

O ilustre Presidente da Primeira Câmara, através do Despacho nº 101-59/2003 (fls. 801/807), reconheceu a ocorrência do dissenso, e deu seguimento ao recurso, determinando a intimação da parte adversa.

O acórdão paradigma está assim ementado:



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

“POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE LUCRO TRIBUTÁVEL NO PERÍODO DA POSTERGAÇÃO EM FACE DE COMPENSAÇÃO DO LUCRO COM OS PREJUÍZOS FISCAIS PRETÉRITOS. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DIFERIMENTO. O prejuízo fiscal tem o formato de uma “moeda” específica de grande poder liquidatário na órbita tributária do lucro real, solvendo tributos ulteriores pela via da compensação da base de cálculo positiva. A redução ou o aumento dos seus estoques implicará, respectivamente, em período próximo, ampliação ou diminuição do montante tributário a recolher. O estoque de prejuízo fiscal em nada difere dos impactos causados a curto prazo pelos recolhimentos efetivos; quando não absorvido pelo lucro prévio gera uma expectativa de tributo a recolher no período imediatamente seguinte. Dessa forma resta configurada a postergação tributária, devendo o Fisco quando diante da ocorrência de prejuízos fiscais nas datas de antecipação de despesa, postecipação de receita ou no período de competência, recompor toda a grade que integra o resultado fiscal da empresa, abarcando todos os exercícios passíveis de investigação fiscal, fixando, a partir daí e residualmente, a exigência.”

O voto condutor desse acórdão tem duplo fundamento, como se verá nos excertos abaixo reproduzidos:

“A Autoridade recorrida rechaçou qualquer possibilidade de se aceitar a tese da postergação, infere-se, tendo em conta que a empresa, em 1991, não-recolhera tributo, haja vista que compensara com os prejuízos de exercícios anteriores o lucro real apurado de Cr\$ 868.619.066,00. Ainda que não espouse tal entendimento, pois nesse caso a empresa apurou lucro tributável, tendo mesmo sido anulado pela “moeda” denominada prejuízo fiscal havida no exercício anterior, ainda assim a existência de prejuízo fiscal, como se demonstrará ao final deste voto, não desnatura ou invalida o princípio da postergação tributária.

Concluindo: se há mais de uma razão impeditiva para o prosperar da exigência, uma só basta para elidir a pretensão fiscal.
Item a que se concede provimento integral.”

E, ao final de seu voto, disse o relator :

“As acusações fiscais, até então, diante da existência de prejuízo fiscal no exercício da postergação pautavam-se por considerar no lançamento o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro, integralmente, com fulcros na verba diferida ou antecipada, e ancoradas no fato de não ter ocorrido pagamento de tributo.



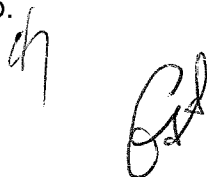
Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

Ocorre, entretanto, que o prejuízo fiscal tem o formato de uma "moeda" específica de grande poder liquidatório na órbita tributária do lucro real, solvendo tributos ulteriores pela via da compensação da base de cálculo positiva. Dessa forma, a redução ou o aumento dos seus estoques implicará, respectivamente, em período próximo, ampliação ou diminuição do montante tributário a recolher. Vale dizer: abstraindo-se dos problemas advenientes de liquidez (que os recolhimentos de tributos encerram para os cofres da União), o estoque de prejuízo fiscal em nada difere dos impactos causados a médio prazo pelos recolhimentos efetivos; quando não absorvidos pelo lucro prévio gera uma expectativa de tributo a recolher no período imediatamente seguinte.

Recomenda-se que o Fisco quando estiver diante da ocorrência de prejuízos fiscais nas datas de antecipação de despesa, postecipação de receita ou no período de competência, deverá recompor toda a grade que compõe o resultado fiscal da empresa, abrangendo não só o período inicial, mas também - e só também -, até o ano-calendário, ou mês-calendário corrente, coincidente até mesmo com a data em que se materializou o termo de início da fiscalização. Outra posição seria adotada por este relator se a empresa, no último ano-base ou mês/ano - calendário disponível continuasse a experimentar prejuízo fiscal. Nesse caso, a exigência fiscal deverá ser plena, tendo em vista que nada garante ao Fisco a continuidade das atividades da empresa em períodos futuros, portanto de resultados aleatórios - não-conhecidos."

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara tomou ciência do referido despacho e apresentou contra-razões ao recurso do contribuinte em 15/04/2004, requerendo, ao ensejo, a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 809).

É o relatório.



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso do contribuinte está previsto no inciso II do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, guardando observância ao prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 7º, do mesmo regimento.

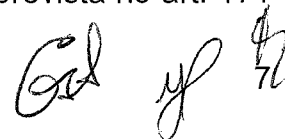
O paradigma indicado em confronto com o aresto recorrido comprova a existência de dissídio jurisprudencial, como bem demonstrou aquela Presidência. A simples leitura dos dois acórdãos, postos em testilha, demonstra a divergência entre eles.

As contra-razões oferecidas pela Fazenda Nacional têm fulcro no §1º, do art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e foram apresentadas com guarda de prazo.

Tomo conhecimento, portanto, do recurso do contribuinte e das contra-razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Preliminarmente, não há nulidades a declarar.

Inicialmente, cabe consignar que a empresa, segundo o autuante, excluiu do resultado do ano-calendário de 1991 valor que nele deveria ter sido tributado, e, no exercício seguinte, 1993, ano-calendário de 1992 – apuração mensal do IRPJ pelo lucro real – foi adicionado no mês de janeiro de 1992 todo o montante excluído em 31/12/91. Contudo, diz o autuante, não houve lançamento do imposto naquele período-base, tendo apresentado prejuízo fiscal, ficando de tal forma descartada a hipótese de “Postergação do Pagamento do Imposto” prevista no art. 171



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

do Regulamento do Imposto de Renda-Dec. 85.450 (RIR/80), cabendo a glosa a título de exclusão indevida, como capitulada no auto de infração.

O entendimento adotado pela decisão recorrida de que somente ocorreria postergação no período imediato e que durante muito tempo prevaleceu na Administração Fiscal e na Jurisprudência administrativa foi aperfeiçoado ao longo do tempo.

A partir do PN COSIT nº 02/96, novo enfoque se deu à matéria, e o Conselho de Contribuintes acolheu os fundamentos desse ato, aprimorando os seus julgados e aplicando as suas conclusões.

Com efeito, como se verifica do referido parecer, notadamente nos itens 6, 7, 8 e 9, este “a contrario sensu”, abaixo transcritos, com grifos nossos, o período da postergação é o compreendido entre 1) aquele em que se antecipou despesas ou custos de exercícios seguintes, postergando o pagamento do imposto ou se apropriou receitas em período posterior ao de competência e 2) o período em que o pagamento do imposto, no todo ou em parte, ocorreu, ainda que, entre os dois termos, a empresa experimente prejuízos. As passagens grifadas do mencionado ato normativo e seu item 8 não deixam dúvidas sobre o entendimento da Administração Tributária.

“6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da

GR JP 47 8

Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081


contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, **no período-base de término da postergação**, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação.

8. Nos casos em que, no período-base de competência no qual deveria ter sido reconhecida a receita, o rendimento ou o lucro ou para o qual houverem sido antecipados o custo e a despesa, as importâncias adicionadas não excedam o valor do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição social, apurado pela pessoa jurídica, os procedimentos mencionados devem prosseguir **até o período-base de término do prazo de postergação**, tendo em vista que a redução dos prejuízos e da base de cálculo negativa pode configurar pagamento a menor de imposto ou contribuição social em período-base subsequente, cabendo a exigência da diferença de imposto ou contribuição não paga, com os correspondentes acréscimos legais.

9. Por outro lado, nos casos em que, **nos períodos-base subsequentes ao de início do prazo da postergação até o de término deste**, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.”

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, como se disse, milita no mesmo sentido, sedimentada em inúmeros julgados, cujas ementas merecem transcrição:



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

ACÓRDÃO 103-21.178, em 18.03.2003:

“SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IR E DA CSLL - A subavaliação de estoques importa em antecipação de custos e postergação do tributo devido para exercício subsequente, quando alienados os produtos subavaliados.

CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR DIFERIMENTO DE RECEITAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PN CST 02/96 - Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em até normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.”

ACÓRDÃO 108-07.349, em 16.04.2003:

“IRPJ - GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - A antecipação do registro contábil dos encargos financeiros em desconto de duplicatas em instituição bancária, em desrespeito ao regime de competência pela falta de apropriação "pro rata temporis" de tais valores, caracteriza postergação no pagamento do imposto de renda quando a empresa apurou nos períodos seguintes base positiva do tributo. Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração do valor tributável definido em ato normativo da administração tributária para casos de postergação de tributos, o Parecer Normativo nº 02/96.

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.”

ACÓRDÃO 103-21.182, em 19.03.2003:

“SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IR E DA CSLL - A subavaliação de estoques importa em antecipação de custos e postergação do tributo devido para exercício subsequente, quando alienados os produtos subavaliados.

CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO TRIBUTOS POR DIFERIMENTO DE RECEITAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PN CST 02/96 - Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em até normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se, de ofício, no mesmo grau de jurisdição, para aos lançamentos decorrentes, o decidido no julgamento do lançamento principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso provido.”



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

ACÓRDÃO 107-06943, em 29.01.2003

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Admite-se procedente a alegação de que teria havido mera postergação do pagamento do imposto e não a redução indevida do seu pagamento, se for apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, independentemente do seu valor, pois uma parcela dessa base diria respeito à redução indevida anteriormente ocorrida."(grifei)

ACÓRDÃO 101-93.781, em 21.03.2002:

IRPJ. MAJORAÇÃO DE CUSTO. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO. Na falta de contabilidade custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, é cabível a avaliação de produtos acabados por 70% do maior preço de venda do produto no período. Entretanto, como custo menor num período representa custo maior no(s) período(s) subsequente(s), esta subavaliação não pode ser objeto de tributação no mesmo período, sob pena de dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo."

ACÓRDÃO 101-93.768, em 20.03.2002:

"DETERMINAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO A RECOLHER - Para determinar o valor líquido a recolher de que trata o artigo 219, parágrafo 1º do RIR/94, na apuração do montante do imposto lançado, em período-base posterior por inobservância do regime de competência, serão computados todos os efeitos decorrentes da antecipação da despesa, inclusive a correção monetária das quantias não escrituradas tempestivamente no patrimônio líquido. A postergação do pagamento de imposto por inobservância do regime de competência, deve ser apurada na forma da orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 02/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos."

ACÓRDÃO 107-06943, em 29.01.2003:



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Admite-se procedente a alegação de que teria havido mera postergação do pagamento do imposto e não a redução indevida do seu pagamento, se for apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, independentemente do seu valor, pois uma parcela dessa base diria respeito à redução indevida anteriormente ocorrida.”(negritei)

ACÓRDÃO 101-94.077, em 29.01.2003:

“Postergação - No caso de dedução indevida de determinado ano calendário de parcela do lucro tributável pelo IRPJ, por conta de aproveitamento de prejuízo além do percentual admitido pela Lei 8981/95, mas com imposto pago nos anos seguintes antes do lançamento de ofício, porque esgotado, o tratamento a ser dado à acusação é de postergação, segundo o estabelecido pelo PN 02/96.

ACÓRDÃO 108-07.237, em 06.12.2002:

IRPJ - Ano: 1995

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Na situação em que a contribuinte desobedeceu ao limite de 30% previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas em período-base posterior apurou lucro real que não foi diminuído por compensação de prejuízo fiscal anterior, deve o Fisco na determinação do valor tributável verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base.”

Quando a fiscalização lavrou os autos de infração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em 05/10/94 (fls. 2 e 74) e deu ciência ao contribuinte desses autos, em 03/11/1994 (fls. 82), já se defrontou com os efeitos da postergação, não lhe restando senão dar-lhe o tratamento que a lei (Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, art. 6º e §§) e os PN CST nº 57 de 16/10/79, e PN COSIT nº 02, de 28/08/96, determinam. Oferecida à tributação em período posterior o valor excluído no período de competência, antes da data do lançamento de ofício, o tratamento é de postergação.



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

O PN COSIT nº 02, de 28/08/96, é um ato interpretativo e, como tal, seus efeitos retroagem à data da legislação que interpreta. E, sendo ato normativo, vincula os agentes do fisco e às repartições fiscais.

O não cumprimento dessa diretriz torna improcedente o lançamento do Imposto de Renda e também o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que esta foi lançada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2004



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 10735.001345/94-58

Acórdão nº : CSRF/01-05.081

VOTO VENCEDOR

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

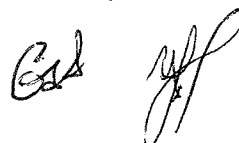
Exsurge do relatório que o recurso especial foi interposto pelo sujeito passivo contra acórdão do Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso por entender estar configurada a hipótese de exclusão indevida do lucro líquido e por ter rejeitado a tese de postergação do pagamento do imposto.

O recurso foi conhecido pela Egrégia Turma por entender configurado dissídio jurisprudencial no tocante a caracterização da postergação do pagamento do imposto. A decisão trazida pela recorrente para caracterizar a divergência sustenta que a apuração de prejuízo ao final do exercício em que foi reconhecida a receita de exercício anterior não afasta a caracterização da postergação do pagamento.

O ilustre Conselheiro-relator acompanha o posicionamento do acórdão paradigma para reconhecer a postergação do pagamento do imposto devido no exercício de 1992. Sustenta que o mero pagamento por estimativa no curso do exercício de 1993, embora não tenha sido apurado lucro ao final do exercício, já seria suficiente para caracterizar a postergação.

Com a devida permissão, ousou discordar desse respeitável entendimento por entender que tal interpretação estende, equivocadamente, a hipótese de postergação de pagamento a caso em que ela não está configurada.

A legislação do imposto sobre a renda, incorporando os princípios contábeis da lei comercial, incluiu também o regime de competência para apuração dos resultados tributáveis. Segundo esse princípio, as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem. Assim, a postergação do pagamento do imposto, em virtude de inexatidão quanto ao período-



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081


base competente, não necessariamente levará a cobrança do tributo. O que motiva o lançamento de ofício, nesses casos, não é a inobservância do regime de competência, mas o recolhimento a menor do tributo pelo sujeito passivo em exercício posterior e o conseqüente prejuízo à Fazenda Pública em decorrência da mora no recolhimento.

Nesse sentido, cabe a autoridade administrativa, para efeito de determinar a matéria tributável de cada período-base, promover a compensação dos valores pagos nos períodos-base subseqüentes, e cobrar o que resta devido no período de apuração do imposto.

No lançamento objeto do presente processo, a alegada postergação teria início no exercício de 1992, ano-base 1991, quando ocorreu a exclusão indevida ao lucro líquido glosada pela fiscalização, e terminaria em janeiro de 1993, quando o valor foi adicionado ao lucro líquido daquele período-base. Ocorre, porém, que não foi apurado lucro real no exercício de 1993, ano em que foi reconhecida a receita postergada referente ao exercício de 1992, e tampouco efetuado pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.. O valor pago em determinado mês, apurado em base estimada, configura antecipação de imposto e é confrontado com o apurado pela sistemática de Lucro Real em 31 de dezembro de cada ano-calendário. A legislação do imposto determina que, na presença de prejuízo fiscal, o valor pago por estimativa no curso do ano será devolvido ou compensado com outro débito do contribuinte. Assim, se esse valor não ingressa de forma definitiva nos cofres públicos, não pode ser utilizado para compensação da omissão de recolhimento no exercício de 1992.

O próprio Parecer Normativo CST 02/1996, citado pelo ilustre relator para fundamentar a posição contrária, sustenta, em seu item 9, que o lançamento efetuado na hipótese de prejuízo fiscal nos períodos subseqüentes deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, a saber:

9. Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-base subseqüentes ao de início do prazo de postergação até o término deste, a pessoa jurídica não houver apurado



Processo nº : 10735.001345/94-58
Acórdão nº : CSRF/01-05.081

imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.

Dado o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2004.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

